



## PROCESSO TC N.º 11158/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Francisco Alves da Silva

Advogados: Dr. Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB n.º 20.064) e outro

### DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00031/2022

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 10 de agosto de 2022 pelo advogado, Dr. Rhalds da Silva Venceslau, em nome do Sr. Francisco Alves da Silva, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 82/83, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo tempo para obter a documentação necessária para o afastamento das irregularidades apontadas pela unidade de instrução desta Corte.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se que a situação informada pelo advogado, Dr. Rhalds da Silva Venceslau, um dos patronos do Sr. Francisco Alves da Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência de instrumento de mandato, as intimações do referido causídico, bem como do Dr. Paulo Sabino de Santana, para apresentação do referido documento ficam evidentes, pois, sem procuração, os profissionais da área jurídica não estão devidamente habilitados para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)



## **PROCESSO TC N.º 11158/18**

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, as intimações dos advogados, Drs. Rhalds da Silva Venceslau, OAB/PB n.º 20.064, e Paulo Sabino de Santana, OAB/PB n.º 9.231, para encaminharem, no mencionado termo, o devido instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 11 de agosto de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 09:13



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR